



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 55/2020

EMENTA: Dispõe sobre a cessão de servidor público da Administração Direta do Município de Cambé ao Governo do Estado do Paraná.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente Projeto de Lei autorizar que o Poder Executivo ceda o servidor público municipal Nilson Horácio da Silva Junior, ocupante do cargo de Fiscal do Procon, ao Governo do Estado do Paraná, com ônus para o órgão de origem e ressarcimento pelo Governo.

Junto à proposição foi apresentado ofício de solicitação de cessão do servidor para prestar serviços na Secretaria de Estado da Saúde, como Chefe de Seção de Unidade Hospitalar.

Passa-se à análise

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa:

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Cambé, que em seu artigo 5º, I, dispõe que:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local;

da Lei Orgânica do Município:

Além disso, de acordo com o artigo 39, inciso II,

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Dessa forma, tendo sido o presente Projeto de Lei iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra qualquer vício de competência ou iniciativa.

2. Da cessão de servidores públicos:

Públicos de Cambé:

Sobre a cessão, dispõe o Estatuto dos Servidores

Art. 146. *O servidor poderá ser cedido mediante **requisição do órgão e anuência do mesmo**, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades associativas representativas dos referidos órgãos.*

Parágrafo 1º O ônus da remuneração poderá ser do órgão ou entidade requisitante.

Ressalta-se que, no caso em análise, a cessão se dará com ônus para o Município de Cambé e posterior ressarcimento pelo Governo, conforme disposto no Parágrafo único da proposição.

Cambé dispõe:

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de

Art. 84. *A cessão do servidor público na administração direta ou indireta do município à empresa ou entidades públicas far-se-á somente com **autorização legislativa**, salvo quando para o próprio poder*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

legislativo ou órgão do mesmo poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

Verifica-se que há previsão legal para a cessão de servidores, que deve ser precedida de autorização legislativa.

3. Algumas observações:

a. Da ausência de prazo:

Cabe pontuar que a proposição não traz em seu bojo o prazo para a cedência. Tal informação tampouco está presente no ofício de solicitação de cessão.

Dessa forma, faz-se a **ressalva de que, caso a Proposição seja aprovada nos seus exatos termos, a cessão poderá ser perpetuada pelo prazo que o Poder Executivo estabelecer, independentemente de nova autorização legislativa, dependendo exclusivamente de atos de cessão expedidos por meio de Portaria do Sr. Prefeito.**

b. Do ressarcimento por reembolso:

No ofício enviado ao município consta a informação de que seria o servidor cedido nomeado em cargo em comissão, com ônus para o órgão de origem e com ressarcimento.

A cedência com ressarcimento impõe o pagamento da remuneração pelo Município ao servidor cedido. Uma vez que este será nomeado para cargo em comissão na Secretaria de Estado da Saúde, recomenda-se que se procure a informação se também será remunerado pelo Estado do Paraná diretamente, ainda que sem prejuízo do ressarcimento assumido em relação ao Município de Cambé.

A dupla remuneração a ser paga ao servidor pelo Município e pelo Estado, em tese, contraria o ordenamento jurídico pátrio, a citar o Princípio da Moralidade e da Legalidade pois não existe autorização legal ou constitucional para tanto.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Contudo, esta Assessoria Jurídica apenas faz as ressalvas acima visando à concretude dos efeitos da propositura analisada, a fim de que os Senhores Vereadores busquem e tenham todas as informações necessárias ao debate e votação. Não se verifica, neste momento, ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo que essas observações não constituem óbices.

CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, ressalta-se que as ressalvas feitas NÃO são suficientes para fundamentar que a propositura seja ilegal ou inconstitucional na forma como se apresenta, podendo ser levada para discussão e votação em plenário.

Este é o parecer.

Cambé, 07 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini
OAB/PR 62.277